



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/000.675/91-31
ACORDÃO NR. 106-07.100

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Recurso no: 76.894 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1989
Recorrente : HELIO FERNANDES PEREIRA
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
MFMA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - A existência de notas promissórias sem outras provas que corroborem a existência de dívidas não justifica acréscimo patrimonial do período base.

RECURSOS ORIUNDOS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - Os valores oriundos de financiamentos rurais, nos casos de contribuinte com rendimentos exclusivos da atividade rural, justificam a aquisição de outros bens que não estejam relacionados nos contratos, tendo em vista a sobra de numerários na atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO FERNANDES PEREIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Para excluir a exigência referente ao período base de 1985 (parcela ainda questionada) bem como a exigência de TRD, relativamente ao período base de 1986, no período de 04/fev. a 29/ago. de 1991.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO No. 10660/000.675/91-31
ACORDÃO NR. 106-07.100


EDEVARDE GONÇALVES

— RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFF 537/92, Art. 3º parg. 2º).



PROCESSO No. 10660/000.675/91-31
ACORDÃO NR. 106-07.100

R E L A T Ó R I O

HELIO FERNANDES PEREIRA, brasileiro, casado, maior, pecuarista, residente e domiciliado na cidade de Jesuânia, Estado de Minas Gerais, na Praça Bom Jesus nº 26, portador do CPF nº 059.879.896-04, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha (fls. 129/140), da qual foi cientificado em 15 de janeiro de 1993 (fls. 144), através do recurso protocolado em 15 de fevereiro de 1993 (fls. 145/155).

Contra o contribuinte foram emitidas as notificações de lançamento (fls. 105/107), referente aos períodos base de 1985 a 1989, fundamentada em acréscimos patrimoniais não justificados, que deram origem a exigência do imposto de renda acrescido de juros de mora, da taxa referencial diária e da multa pelo atraso na entrega de declarações, bem como da multa de lançamento de ofício.

O contribuinte apresentou DARFs., comprovante pagamento de tributos, bem como apresentou a impugnação, tempestiva (fls. 110/125), alegando, o quanto segue:

Acórdão Nº 106-07.100

a) que, no período base de 1985, não existe acréscimo patrimonial não justificado, pois a aquisição do trator e seus acessórios, constantes da declaração de bens do mencionado período, foi paga com parte dos valores da dívida de custeio rural;

b) que as notas promissórias glosadas, referentes as dívidas do período-base de 1986, constam de sua declaração e do credor, portanto não poderiam serem desconsideradas;

c) que não poderia ser aplicada, no período-base de 1987, a multa de ofício de 50%, tendo em vista que o lançamento foi efetuado sobre o valor constante da declaração apresentada.

A decisão de primeira instância (fls. 129/134) julgou manteve a tributação sobre os acréscimos patrimoniais não justificados apurados nos períodos-base de 1985 e 1986, originados pelas glosas de dívidas rurais, entretanto, reconheceu o recolhimento espontâneo do contribuinte, referente aos exercícios de 1987 e 1988, determinando a exigência da multa de ofício sobre a insuficiência dos valores pagos. Ressaltou, ainda, na decisão que deveriam serem considerados os recolhimentos comprovados pelos DARFs anexados na impugnação.

A informação de fls. 141 afirma que após terem sido considerados os recolhimentos comprovados pelos DARFs anexados na impugnação e a vista da decisão restaria a ser exigido Cr\$0,84 correspondente ao valor original do período-base de 1985, bem como a exigência tributária total do período-base de 1986, portanto, estaria cumprida a obrigação tributária referentes aos exercícios de 1988 e 1989.

O recorrente inconformado com a decisão da autoridade de primeiro grau, apresentou no prazo legal o recurso de fls. 145/155, no qual apresenta os mesmos argumentos da impugnação, o qual leio em sessão para conhecimentos dos meus pares.

É o relatório.

V O T O

O recurso ora examinado versa, portanto, somente sobre acréscimos patrimoniais não justificados, os quais decorreram da não consideração de dívidas constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte.

No exercício de 1986 foram glosadas as dívidas de custeio rural, nos valores de Cr\$58.590,000 (CR\$58,59), Cr\$44.443.000 (CR\$44,44) e Cr\$38.912.000 (CR\$38,91), fundamentada em que os referidos valores somente comprovariam os gastos constantes do financiamento rural. Referidas glosas ocasionam um acréscimo patrimonial não justificado no mencionado período-base, o qual é representado pela quantia de Cr\$27.030.000 (CR\$27,03).

É jurisprudência desta colenda câmara que, nos casos de contribuintes com rendimentos provenientes exclusivamente de atividade rural, deve ser

Acórdão Nº 106-07.100

considerado na apuração da variação patrimonial do contribuinte os financiamentos rurais, independente da destinação constantes dos mesmos. As alegações do recorrente são legítima, pois se houve desvio na utilização dos recursos ocorreu tão simplesmente infringência de cláusulas contratuais, cujas penalidades encontram-se previstas nos mesmos e deveria ser aplicada pelas instituições financeiras. Ressalte-se, ainda, que "in casu" houve a aquisição no período de uma trator, o qual destina-se exclusivamente para a única atividade do contribuinte, fato este que justificaria a não observância de cláusulas dos contratos de financiamentos rurais.

No exercício de 1987 foram glosadas duas notas promissórias, nos valores de Cz\$500.000 (CR\$500) e Cz\$100.000 (CR\$100), fundamentada em que não foram comprovados a existência da temporalidade das dívidas. Referidas glosas ocasionaram um acréscimo patrimonial não justificado no mencionado período-base, o qual é representado pela quantia de Cz\$885.620 (CR\$885,62).

O recorrente apresentou cópia reprográfica da declaração do credor (fls. 153), referente ao período-base de 1986, para comprovar dívida de Cz\$100.000 para com Maurílio Carlos Pereira. Entretanto, como ressaltou o douto julgador de primeira instância, a mencionada declaração somente foi apresentada em julho de 1991, ou seja, após o procedimento fiscal. Este fato combinado com a não comprovação da efetiva entrega do numerário pelo credor ao recorrente, descaracteriza a existência temporal da dívida conforme já afirmado pela autoridade revisora.

Referente a nota promissória, que teria como credor o sr. José Mrochen Filho, no valor de Cz\$500.000 (Cr\$500,00), a mesma não consta da declaração do período-base de 1986, tendo sido o referido crédito somente incluído na declaração do período-base de 1987, bem como não foi comprovada a efetiva entrega do numerário pelo credor ao recorrente.

As cópias reprográficas das escrituras de compra e venda, documentos de fls. 116/117, não contém qualquer disposição para corroborar a alegação do recorrente de que a dívida seria oriunda do pagamento de parte dos imóveis vendidos.

Assunto semelhante já foi decidido por este Egrégio Conselho, conforme menciona o julgador de primeira instância, que transcreve o Acórdão nº 104.6.978, de 18 de setembro de 1989, o qual apresenta o quanto segue:

"Não basta a existência de uma nota promissória para embasar a cobertura de um acréscimo patrimonial; para que ela exista há necessidade da prova do efetivo recebimento da quantia mutuada."

A vista dos documentos apresentados, da análise das informações constantes do processo, bem como do correto procedimento fiscal, concluo que os recursos provenientes das dívidas, nos valores de Cr\$500,00 e Cr\$100,00, referentes ao período-base de 1986, não estão devidamente comprovados, portanto a glosa efetuada pela autoridade fiscal foi corretamente efetuada, conseqüentemente, há um acréscimo patrimonial não justificado no mencionado período.

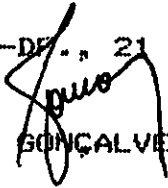


PROCESSO No. 10660/000.675/91-31
ACORDÃO NR. 106-07.100

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, DAR provimento parcial para excluir do cálculo da exigência tributária, no período-base de 1985, o valor de Cr\$ 27.03, e, manter a tributação, no período base de 1986, do acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cr\$ 885,62. No cálculo da exigência tributária mantida, referente ao período-base de 1986, não deverá ser incluída a incidência da TR no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991, mantido, entretanto, os demais acréscimos constantes do lançamento original.

E o meu voto.

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1995


EDEVARDE GONÇALVES - RELATOR